



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.249 - SC (2012/0034503-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S) - SC013036B
AGRAVADO : C C M (MENOR)
REPR. POR : J C M
ADVOGADO : RICARDO MELLO BOSCHI E OUTRO(S) - RS058444

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUICÍDIO. DETENTO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do Estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.249 - SC (2012/0034503-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S) -
SC013036B
AGRAVADO : C C M (MENOR)
REPR. POR : J C M
ADVOGADO : RICARDO MELLO BOSCHI E OUTRO(S) - RS058444

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado de Santa Catarina contra decisão de e-STJ, fls. 624-626, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, reconhecendo a responsabilidade objetiva do Estado.

O agravante alega que não ter responsabilidade civil pelo ocorrido, porquanto inexistente nexo causal em razão da culpa exclusiva da vítima.

Ademais, salienta que a pretensão do recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.249 - SC (2012/0034503-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais em razão de suicídio ocorrido dentro da prisão.

O agravante alega que não tem responsabilidade civil pelo óbito do genitor do agravado, pois sua morte se deu por culpa exclusiva da vítima. Contudo, tal argumento não prospera. Esta Corte Superior possui entendimento de que a responsabilidade civil do Estado pela morte de dentro no presídio é objetiva, pois é dever do Estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUICÍDIO. DETENTO. CADEIA PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de pedido de indenização por dano material e moral contra o Estado de São Paulo em decorrência de suposto suicídio de detento por autoenforcamento, ocorrido em cela da Delegacia de Investigações Gerais da cidade de Marília/SP.

2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia, portanto mostra-se equivocada a interpretação realizada pelo egrégio Tribunal bandeirante.

3. A melhor exegese da norma jurídica em comento é no sentido de que o nexo causal se estabelece entre o fato de o detento estar preso, sob proteção do Estado, e o seu subsequente falecimento. Não há necessidade de se inquirir sobre a existência de meios, pela Administração Pública, para evitar o ocorrido e, muito menos, se indagar sobre a negligência na custódia dos encarcerados.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1.671.569/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/6/2017)

Ademais, não há que se falar em reexame de provas, visto que toda a matéria foi delineada no corpo do acórdão proferido pela instância ordinária (e-STJ, fl. 466):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inferre-se dos autos que no dia 08.01.1994 o pai da autora, J da R M, foi preso em flagrante por estar portando notas de dólares falsas.

Enquanto era lavrado o auto de prisão em flagrante, o falecido foi submetido a uma sala denominada "cubículo", e no momento em que o funcionário da delegacia foi buscá-lo para prestar seu depoimento, encontrou-o pendurado por um cadarço de tênis, conforme termo de declaração de fl. 165:

"(...) encontrava-se de plantão na presente Delegacia; no dia de hoje, que, por solicitação da escrivão de plantão encaminhou-se até o cubículo desta Delegacia com a finalidade de buscar o conduzido J da R M, pois estava sendo autuado em flagrante; que, ao abrir a porta do cubículo, deparou-se com o conduzido pendurado pela grade superior, já morto; (...)"

Realizou-se auto de exame cadavérico (fl. 170-verso), no qual constatou-se algumas lesões no pescoço do falecido, e no mais "não revelou lesões, não havendo sinais de fraturas ou comprometimento cutâneo, que denote violência". Da mesma forma, o laudo pericial não apurou outras lesões que não aquelas decorrentes do enforcamento (fls. 172-173).

O fato é que o próprio preso deu causa à sua morte, quando se enforcou com o cadarço de seu tênis durante o pouco tempo que permaneceu na cela aguardando.

Dessa forma, equivocada a decisão do Tribunal de origem, que analisou os elementos dos autos com base na culpabilidade do agravante. É evidente a responsabilidade do Estado, mesmo em decorrência de suicídio do preso dentro do estabelecimento prisional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0034503-7

**AgInt no
REsp 1.305.249 / SC**

Números Origem: 20100143514000100 20100143514000200 20100143514000300 23050052651

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C C M (MENOR)
REPR. POR : J C M
ADVOGADO : RICARDO MELLO BOSCHI E OUTRO(S) - RS058444
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S) - SC013036B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA E OUTRO(S) - SC013036B
AGRAVADO : C C M (MENOR)
REPR. POR : J C M
ADVOGADO : RICARDO MELLO BOSCHI E OUTRO(S) - RS058444

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.